



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 600 – CEP:- 17.720-000 – Tel:- (018) 3557-1192.

CNPJ 46.477.618/0001-48

PROTÓCOLO GERAL 102/2021
Data: 23/07/2021 - Horário: 12:55
Legislativo

Câmara Municipal de Salmourão - SP

OFÍCIO Nº 209/2021 PMS/ADM

Salmourão, 22 de julho de 2021

À
CÂMARA MUNICIPAL DE SALMOURÃO
Salmourão - SP

REF. VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 13/2021.
PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

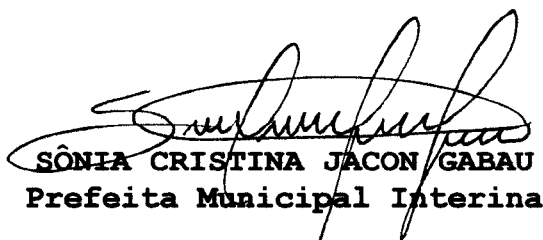
Recebemos o Autógrafo Legislativo nº 13/2021, que apresentou emendas ao Projeto de Lei nº 08/2021, muitas delas com o objetivo de aprimorar referida norma legal.

Tendo em vista que o inciso II do artigo 19, do Projeto de Lei nº 08/2021, que trata sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, sofreu emenda modificativa nº 9, vimos através do presente, encaminhar Veto Parcial ao Autógrafo Legislativo nº 13/2021, na parte que trata de referida norma.

Na oportunidade encaminhamos em anexo, parecer jurídico, que trata de referido veto.

Sendo o que tínhamos para o momento, desde já reiteramos votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


SÔNIA CRISTINA JACON GABAU
Prefeita Municipal Interina

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO ROÇATO
Presidente da Câmara Municipal
Salmourão - SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 600 – CEP:- 17.720-000 – Tel:- (018) 3557-1141

CNPJ 46.477.618/0001-48

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO NÚMERO 13/2021, **REFERENTE AO PROJETO DE LEI NÚMERO 08/2021.**

**MENSAGEM REFERENTE AO VETO
PARCIAL AO AUTÓGRAFO NÚMERO
13/2021, RELACIONADO DO PROJETO DE
LEI Nº 08/2021, QUE “DISPÕE SOBRE A
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SALMOURÃO**

Servimo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência, que o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 13/2019, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021, QUE “DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”.**, **TEVE VETO PARCIAL** POR PARTE DO EXECUTIVO, NOS TERMOS DE PARECER JURÍDICO ANEXO, tendo em vista que a alteração efetuada na matéria relativa ao Inciso II do artigo 19, vai contra o interesse público, impedindo a normal continuidade dos serviços contábeis da Prefeitura Municipal de Salmourão, conforme abaixo aduzido:

O Projeto de Lei em questão no Inciso II do artigo 19, trata da abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no limite de 12% (seis por cento), nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964. A emenda modificativa nº 9 apresentada alterou o limite diminuindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 600 – CEP:- 17.720-000 – Tel:- (018) 3557-1141

CNPJ 46.477.618/0001-48

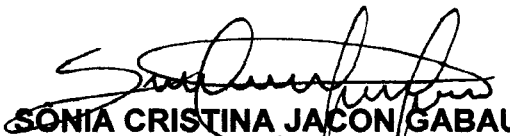
o mesmo para 6% (seis por cento), sendo que neste momento referida alteração vai contra o interesse público, já que muitas vezes as ações do executivo, principalmente aquelas voltadas ao desenvolvimento do Município e atendimento da população exigem agilidade, sendo que se diminuirmos o limite para 6% (seis por cento) referidas ações poderão esperar a aprovação de normas pelo Legislativo, atrasando a realização de projetos voltados ao atendimento da comunidade e desenvolvimento do Município de Salmourão.

Ao tratarmos do limite de 12% para abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias referido valor já é baixo comparado com o orçamento para o exercício de 2022, sendo que referido valor foi amplamente discutido entre os responsáveis pelo Departamento de Contabilidade e Executivo Municipal, ou seja, dentro das possibilidades financeiras e para agilizar os serviços contábeis sem o envio de Projetos de Lei para a Câmara Municipal este foi o valor razoável, já que todas as movimentações financeiras da Prefeitura atualmente são de conhecimento geral.

Depois de atingido referido valor, que é o razoável, o Executivo ficará obrigado a encaminhar Projeto de Lei a Câmara Municipal para efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou seja, o limite permite a normal continuidade dos serviços contábeis da Prefeitura, e que este limite seja utilizado com a máxima necessidade, evitando que serviços essenciais de atendimento a comunidade e desenvolvimento do Município não tenham atraso na sua execução.

Certos em contarmos com a compreensão e apoio de Vossa Excelência e demais integrantes desta Egrégia Casa de Leis, desde já reiteramos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

RESPEITOSAMENTE,


SONIA CRISTINA JACON GABAU
PREFEITA MUNICIPAL INTERINA

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO ROÇATO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Salmourão – SP.



Prefeitura Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 600 – CEP:- 17.720-000 – Tel:- (018) 3557-1192

PARECER JURIDICO

Assunto: Veto Parcial ao Autógrafo nº 13/2021 referente ao Projeto de Lei n.º 08/2021

A Chefe do Executivo encaminhou ao departamento jurídico para análise ao Autógrafo de número 13/2021 referente ao Projeto de Lei nº 08/2021 de autoria do poder executivo, que “Dispõe sobre a Lei de Diretrizes orçamentárias do exercício financeiro de 2022”.

Em exame ao Projeto de Lei nº 08/2021 no inciso II do artigo 19, trata da abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no limite de 12%, nos termos do art. 43, paragrafo 1º, III da Lei 4.320/64.

A emenda modificativa nº 9 apresentou alteração o limite de 12% diminuindo para 6% (seis por cento) para abertura de créditos adicionais.

No caso em tela tem-se um veto parcial, eis que relativo apenas a emenda modificativa 9 do texto da proposição legislativa. O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público. A exigência de motivação do veto está expressamente prevista no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Salmourão, que descreve:

Art. 41 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.**

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3.º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4.º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.



Prefeitura Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 600 – CEP:- 17.720-000 – Tel:- (018) 3557-1192

§ 5.º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 40 desta Lei Orgânica.

§ 7.º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, criará para o Presidente da Câmara obrigação de fazê-lo em igual prazo. (g.n.)

Verifica-se da leitura da motivação do veto parcial, apresentada pela Poder Executivo, este se justifica pelo fato de que a alteração do limite de 12% para 6% (seis por cento) para abertura de créditos adicionais vai contra o interesse público, no caso, a administração pública pois o percentual na forma que ficou, embaraça as ações do executivo que exigem celeridade voltada ao desenvolvimento do município e atendimento a população. Também amplamente discutido pelos responsáveis pelo Departamento de Contabilidade e o Executivo Municipal, o percentual apresentado originalmente para o orçamento do exercício de 2022 é o que possibilita agilizar os serviços contábeis sem o envio de vários Projetos de Lei para a Câmara Municipal sendo considerado razoável o valor apresentado.

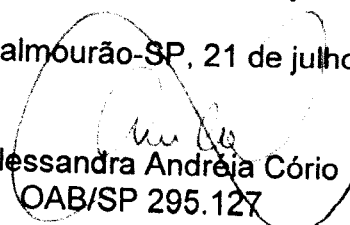
Portanto, no caso em tela, o veto é de natureza político administrativo, eis que fundado em razões de interesse público, e não na inconstitucionalidade da norma que se pretende instituir.

Não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez motivado o veto parcial apresentado, frisando que a abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo análise posterior pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive por esta E. Casa Legislativa.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica **opina** pela viabilidade jurídica do Veto Parcial ao autógrafo nº 13/2021 referente ao Projeto de Lei nº 08/2021, eis que inexistem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser votado em 30 dias de seu recebimento, em única discussão e votação, considerando as exigências do § 4º do art. 41 da LOM.

Este é o parecer, s.m.j.

Salmourão-SP, 21 de julho de 2021.


Alessandra Andréia Cório
OAB/SP 295.127